



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720219/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.343 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

NULIDADE. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. LAUDO TÉCNICO.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel. É de se acolher o valor apurado em Laudo de Avaliação apresentado pelo Contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o VTN apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira que davam provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11080.720205/2007-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório essencialmente o relatado no Acórdão nº 2401-007.342, de 16 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, que apurou imposto devido por apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda da Pria", cadastrado na RFB, sob o nº 4.700.932-2, com área de 2.467,3 ha, localizado no Município de Cidreira – RS, em virtude de valor da terra nua (VTN) declarado não comprovado.

Consta da Notificação de Lançamento que o contribuinte foi intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, grau de precisão II, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN, contudo não o apresentou. Assim, o VTN foi apurado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Foi juntada tela do VTN médio sem informação da aptidão agrícola.

Esclarece a fiscalização que:

O laudo apresenta inconsistências graves. As fontes são todas do mesmo tipo, opinião de profissionais ligados ao setor imobiliário rural. Conforme o item 9.2.3.1, da NBR 14653, nesta situação fica caracterizado o grau I (inferior, portanto ao grau II, exigido). A qualidade das amostras também é deficiente pois não identifica de maneira correta os dados de mercado (item 7.7.2.2). As fontes, ou seja, as referências bibliográficas dos fatores utilizados (índices de depreciação, por classe de solos) na homogeneização não estão explicitadas no trabalho avaliatório (item 5.1.4.4 do anexo B, da NBR 14653). Não possuindo o laudo fundamentação suficiente, o valor do imóvel foi arbitrado utilizando o SIPT (Sistema de Informação de Preços de Terra), para o município de Cidreira – RS.

Foi declarado pelo contribuinte o valor do VTN, a fiscalização apurou outro valor, mais elevado e, no laudo apresentado, o VTN apurado teve um valor intermediário.

Em impugnação apresentada o contribuinte alega violação a princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que há falta de fundamentação do auto de infração por inexistência de comprovação de inexatidão de informações que autorizem o arbitramento e que o laudo apresentado está regular.

A DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão constante dos autos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
[...]

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado relativo ao ano base questionado e ao mesmo município do imóvel fiscalizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário que contém, em síntese:

Alega violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, pois a RFB, após desconsiderar o laudo apresentado, procedeu ao arbitramento, não oportunizando ao contribuinte que contraditasse as inconsistências encontradas. Cita a CR/88, art. 5º, incisos LIV e LV, e o CTN, art. 148.

Entende que faltou fundamentação para instaurar o arbitramento. Que as informações prestadas somente poderiam ter sido desconsideradas pela fiscalização caso fosse comprovada a ocorrência de omissão ou inexatidão dos esclarecimentos prestados pela empresa, o que não ocorreu, pois a fiscalização apontou somente irregularidades formais, o que não compromete a avaliação do imóvel, deixando de apresentar os motivos pelos quais entende deva ser desconsiderado o VTN informado. Assim, não há autorização legal para o arbitramento. Assim, é nulo o presente auto de infração.

Afirma que o laudo técnico apresentado está regular e de acordo com a NBR 14.653 da ABNT. As fontes foram identificadas no laudo e o modelo estatístico utilizado. Foram utilizadas seis amostras. Foi usado o manual brasileiro para levantamento da capacidade de uso da terra. Supor o descumprimento das normas é um formalismo exacerbado.

Aduz que a Lei 9.393/96 não exige a apresentação de laudo de acordo com a NBR 14.653.

Explica as características do imóvel que determinaram a redução do valor da terra nua.

Requer seja declarada insubsistente a notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.342, de 16 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

O argumento do contribuinte de nulidade, alegando inobservância dos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla defesa e o disposto no art. 148 do CTN, não merece acolhida.

O CTN, art. 148, dispõe que:

Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, **mediante processo regular**, arbitrará aquele valor ou preço, sempre

que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifo nosso)

No caso, o “processo regular” a ser observado é o Processo Administrativo Fiscal, regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, em que não há previsão de abertura de prazo para contestação antes do lançamento do débito, tendo em vista que dispõe da seguinte forma: “Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Desta forma, não há que se falar em oportunizar ao contribuinte contraditar o arbitramento, antes do lançamento, por não terem sido considerados os documentos apresentados (o laudo, no caso). O momento para referida contestação é por ocasião da apresentação de defesa, oportunidade esta que foi plenamente usufruída pelo contribuinte.

Também não há que se falar em falta de autorização para o arbitramento.

Quanto aos valores apurados, ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A situação fática que determinou o lançamento foi descrita na Notificação de Lançamento, pois o contribuinte foi intimado a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme NBR 14653-3, grau de precisão II, contendo a apuração do Valor da Terra Nua – VTN, contudo o laudo apresentado não apresenta elementos essenciais, pelo contrário, conforme relatado, o laudo apresenta inconsistências. Assim, o VTN foi apurado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (R\$ 1.029,99/ha). O montante devido foi calculado, a fundamentação legal do crédito tributário lançado está descrita, o sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. Assim, foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

A possibilidade do arbitramento do VTN, a partir de sistema instituído pela RFB, consta especificamente da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A Lei 8.629/93, art. 12, dispõe que:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (grifo nosso)

No caso, verifica-se que foi adotado o valor médio das DITR do Município do imóvel, mas não foi atendida a determinação legal, no sentido de considerar-se a aptidão agrícola do imóvel, de sorte que o arbitramento não pode ser mantido.

Por outro lado, o contribuinte, reconhecendo a subavaliação do valor do imóvel inicialmente declarada, apresentou Laudo de Avaliação que indica o VTN de R\$ 430.936,38 (R\$ 174,66/ha).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para retificar o VTN apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas¹.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar. No mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o VTN apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte..

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

¹ Deixo de transcrever a Declaração de Voto que integra o Acórdão 2401-007342, de 16 de janeiro de 2020, que poderá ser consultada nos autos do processo 11080.720.205/2007-63, ou no sítio do CARF onde se encontra publicado o referido acórdão.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-007.343 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.720219/2007-87